



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.335 - SP (2012/0259669-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WJC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GOLDMAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. EXCEPCIONALIDADE. INDEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA CAUTELAR NESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO E REINTEGRATÓRIA DE POSSE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SEDE RECURSAL NA VIA CAUTELAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROGNÓSTICO FAVORÁVEL AO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.335 - SP (2012/0259669-1)

AGRAVANTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WJC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GOLDMAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. contra a decisão deste relator que indeferiu liminarmente o pedido cautelar de agregação de efeito suspensivo ao seu recurso especial, ainda não admitido na origem.

Referiu ter-se evidenciado que as terras objeto do litúgio fazem parte de área maior em que funciona armazém graneleiro de grande porte, passando pela área disputada os trilhos para a entrada de trens para a carga e descarga desse armazém.

Referiu que a medida concedida pela Corte de origem configura-se em verdadeira antecipação de tutela e não pretensão meramente cautelar, cujos requisitos para a concessão seriam mais brandos.

Afrontou-se, assim, o art. 273 do CPC, pois ausente prova inequívoca do direito alegado pela parte contrária, além do risco de dano irreparável. Ressaltou que ao menos dever-se-ia ter exigido da parte adversa a concessão de caução em dinheiro, o que não fora feito.

Redarguiu que a autora da demanda nunca teve a posse do imóvel discutido, não havendo, assim, como proceder-se à sua reintegração tão-somente com base em *previsão contratual que jamais fora levada a efeito no plano prático*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pediu o provimento do agravo e a concessão da liminar postulada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.335 - SP (2012/0259669-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Antes do ingresso nas razões do recurso, registro ter-se procedido a interposição de dois agravos regimentais contra a decisão deste relator, não sendo objeto de conhecimento aquele interposto em segundo lugar, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

A Corte de origem, em sede de cautelar incidental promovida no curso de ação anulatória de escritura de compra e venda de imóvel, de registro público e reintegração de posse manejada pela parte contrária, procedeu à antecipação da tutela, determinando a reintegração da ora requerida na posse do imóvel objeto de discussão.

Postula-se, na presente medida cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra a referida decisão.

Analisando o apelo excepcional, seja porque o exame do malferimento ao art. 273 do CPC exige uma análise aprofundada dos fatos e provas (**no caso a reintegração fora deferida com base em cláusula do contrato de promessa de compra e venda**) que deram azo à concessão da tutela, seja porque esta Corte tem, paulatinamente, reconhecido a fungibilidade entre a ação cautelar e a pretensão satisfativa antecipatória, máxime o disposto no §7º do art. 273 do CPC, entendi não restar estampado prognóstico favorável ao recurso.

Devolvem-se, agora ao exame deste colegiado, em sede de agravo regimental, as mesmas razões que anteriormente foram articuladas, as quais, no entender deste relator, são insuficientes a fazer reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente destacou-se a ausência de **prova inequívoca** a corroborar a antecipação, razão da alegação da violação do art. 273 do CPC no recurso especial.

O tema é alcançado pelo enunciado 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1.- Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a verificação da presença dos requisitos autorizativos de concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implica revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.- Conforme o disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 194.639/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012)

Sequer a não exigência de caucionamento para que fosse concedida a cautelar impressiona.

Não há nos autos elementos e sequer argumentos que induzam não poder, a parte adversa, acaso revertida a sentença de procedência e, assim, a decisão que antecipou a tutela, vir a ressarcir os danos eventualmente experimentados pela ora demandante.

Por outro lado, a alegação, constante no recurso especial, de que, em sede recursal, utilizou-se de medida cautelar satisfativa para a obtenção de tutela antecipada, perde força com o reiterado reconhecimento da fungibilidade entre as medidas assecuratórias e satisfativas por esta Corte Superior.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER SATISFATIVO - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 273, PAR. 7º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA, IN CASU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela;

II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria;

III - Recurso especial provido.

(REsp 1150334/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010)

Como referi monocraticamente, no caso presente formulou-se pedido de antecipação de tutela recursal mediante cautelar, o que, ao invés de maltratar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os preservava.

A pretensão cautelar fora utilizada em substituição a pedido antecipatório que poderia ter sido formulado em sede de apelação junto à Corte Superior.

No caso dos autos, a parte pôde recorrer da decisão tomada pela Corte de origem, diga-se, específica e concentradamente, tendo-se, antes, a ela garantido a possibilidade de contestar o pleito, o que revela o resguardo da ampla defesa e contraditório.

Assim, neste juízo inicial e perfunctório de análise das razões vertidas pela demandante no recurso especial, tenho por parca a probabilidade de provimento do apelo excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259669-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 20.335 / SP

Números Origem: 29242220068260083 484838120118260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)
REQUERIDO : WJC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GOLDMAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WJC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GOLDMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.